



Mensagem nº 009/2025 ao Projeto de Lei nº 11/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei visando instituir o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, e dá outras providências.

O presente projeto visa sistematizar as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, vez que já passamos por mudanças significativas na política de educação básica e na evolução educacional do nosso País.

Dessa forma, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 11 de março de 2025.

EDUARDO COELHO ROSA
CAVALCANTE:047821593
23

Assinado de forma digital por EDUARDO COELHO
ROSA CAVALCANTE:04782159323
DN: e-BR...c=CP...Brasil...ou=Certificado Digital PF A3,
ou=deconference...ou=5616309000149...ou=AC
SinguleID Multiplo, cn=EDUARDO COELHO ROSA
CAVALCANTE:04782159323
Dados: 2025.03.11 14:48:13 -03'00'

EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE

Prefeito de Novo Oriente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTÓCOLO

RECEBIDO EM: 12 / 03 / 25


Assinatura

Projeto de Lei nº 11 /2025

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE, Eduardo Coelho Rosa Cavalcante, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente/CE, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente, em conformidade com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e os Artigos 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/ LDB 9394/96.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - Integram o Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente:

- I. Secretaria de Educação, órgão executor das políticas educacionais;
- II. Conselho Municipal de Educação, órgão normativo do sistema de ensino local;
- III. Conselho de Alimentação Escolar;
- IV. Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB);
- V. Escolas públicas de ensino infantil e fundamental mantidas pelo poder público;
- VI. Instituições de ensino infantil particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada;

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da estrutura do Sistema de Ensino Municipal de Novo Oriente

Art. 3º - Os componentes que integram a estrutura do Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente serão independentes entre si, porém, conservando a unidade e o respeito educacional que decorrem dos valores contidos nas leis nacionais, estaduais e municipais.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação - SME

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação - SME é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

- I. Coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

- II. Elaborar e executar o planejamento da rede física do Sistema Municipal de Ensino, garantindo o atendimento da demanda por escolas regulares e creches e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;
- III. Organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município;
- IV. Manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;
- V. Coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;
- VI. Viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;
- VII. Desenvolver programas de assistência ao estudante;
- VIII. Estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil pública, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;
- IX. Organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;
- X. Coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;
- XI. Assegurar condições físicas e materiais adequados ao funcionamento da rede escolar municipal.

Seção III

Das Instituições Educacionais e suas responsabilidades

- Art. 5º - Os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino terão as seguintes atribuições:
- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II. Administrar seu pessoal, seus recursos financeiros e materiais;
 - III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
 - IV. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
 - V. Elaborar e cumprir seu regimento escolar.

Art. 6º - A organização administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino será regulada no regimento escolar, em consonância com as determinações definidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME, observadas as normas e diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente - CMENO.

Seção IV

Da Proposta Político-Pedagógica

Prefeitura de Novo Oriente. Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro. CEP 63.740-000. Ceará.

CNPJ: 07.982.010/0001-19. CGF: 06.920.311-3. - prefeitura@novooriente.ce.gov.br



Art. 7º - A Proposta Político-Pedagógica do Ensino Público Municipal é desenvolvida em dois níveis:

- I. Rede Municipal de Ensino, construída pela Secretaria Municipal de Educação - SME, com a participação de educadores e comunidades escolares;
- II. Cada instituição de ensino, construído com a participação da comunidade escolar, aprovado pelo conselho escolar de cada escola.

Parágrafo único - A Proposta Político-Pedagógica das instituições, observada a autonomia e a realidade de cada comunidade escolar, deve estar em consonância com as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - A Proposta Pedagógica de cada escola prevê:

- I. Os princípios filosóficos, epistemológicos e sociológicos para a educação da instituição;
- II. O plano de metas, os fins e os objetivos de cada instituição;
- III. A construção da gestão e relações democráticas na instituição;
- IV. A base nacional comum dos currículos e a parte diversificada da escola;
- V. A organização curricular, o calendário, a metodologia, a avaliação, o aproveitamento e a promoção escolar;
- VI. Os mecanismos, os instrumentos e processos de aperfeiçoamento profissional dos profissionais da educação da instituição;
- VII. As diretrizes para o trabalho coletivo e as atribuições dos profissionais da instituição;
- VIII. Os processos de avaliação da aprendizagem dos educandos, da atuação dos professores e da instituição;
- IX. As estratégias de recuperação para os alunos de menor desempenho e/ou dificuldades de aprendizagem.

Parágrafo único - O processo de avaliação do desempenho interno das instituições demonstrará o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos e na qualidade do ensino ministrado.

Seção IV

Do Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente - CMENO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação de Novo Oriente – CMENO, é o órgão orientador da política educacional local com função normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e de participação colegiada que se constitui num espaço democrático de representatividade de caráter plural.

Art. 10 – Suas atribuições, composição, organização e diretrizes serão estabelecidas em Lei própria.

CAPÍTULO IV

DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO



Art. 11 - A educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino de Novo Oriente será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, pela Lei Orgânica do Município, pelas práticas desta Lei e demais Leis atinentes à matéria tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Coexistência de instituição públicas e privadas de ensino
- V. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI. Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VII. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- VIII. Garantia de padrão de qualidade do ensino;
- IX. Formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;
- X. Valorização da experiência extraescolar do aluno;
- XI. Preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;
- XII. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII. Fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;
- XIV. Currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;
- XV. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- XVI. Respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;
- XVII. Liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionada a autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;
- XVIII. Criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

CAPÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Prefeitura de Novo Oriente. Rua Deocleciano Aragão, 15 - Centro. CEP 63.740-000. Ceará.

CNPJ: 07.982.010/0001-19. CGF: 06.920.311-3. - prefeitura@novooriente.ce.gov.br



Ar. 13 - O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigir-lo.

§1º- Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a União:

a) Recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

b) Zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§2º - O Poder Público Municipal de Novo Oriente assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§4º- É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na educação infantil e das de 6 (seis) anos no ensino fundamental, acompanhar seu desenvolvimento e zelar por sua frequência.

Art. 14 - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I. Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos quatro aos catorze anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) Pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- b) Ensino Fundamental Regular para alunos da faixa etária de 6 a 14 anos.
- c) Ensino Fundamental Integral de 6 a 14 anos;

II. Educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade, em creches ou unidade escolar regular;

III. Atendimento Educacional Especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Oferta de educação escolar para jovens e adultos (EJA), com características e modalidades adequadas às suas necessidades educacionais;

V. Atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de suplementos de material didático, transporte escolar e alimentação;

VI. Padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VII. Oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade.

Parágrafo Único – A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré-Escola poderá ser atendida na unidade escolar regular que oferta o ensino fundamental observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 15 - Ao Município compete:

- I. Organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;
- III. Baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V. Oferecer a educação infantil, em Creches ou unidade escolar regular, às crianças de até 3(três) anos; matricular, obrigatoriamente, na pré-escola, as de 4(quatro) e 5 (cinco) anos e, no ensino fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14 (catorze) anos – em nível e modalidade adequados; garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VI. Assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VII. Elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 - O Sistema Municipal de Ensino será implementado em consonância com o Plano Municipal de Educação, que será elaborado de forma participativa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 - A gestão democrática do ensino público abrange:

- I. Seleção pública de diretores e coordenadores das escolas públicas municipais, conforme o Decreto Municipal nº 022/2022 de 12 de setembro de 2022, que dispõe sobre o processo de seleção técnica para constituição de banco de Gestores Escolares;
- II. Conselhos escolares das escolas municipais, na forma da lei;
- III. Elaboração participativa do Plano Municipal de Educação;
- IV. Construção participativa do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino;
- V. Regimento escolar na forma da legislação vigente e da normatização do Conselho Municipal de Educação;
- VI. Transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;



VII. Autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das escolas, observadas as normas gerais do direito financeiro público e da gestão democrática do ensino público municipal;

VIII. Conselho Municipal de Educação.

Art. 18 - Os Planos Municipais de Educação, de duração plurianual, serão debatidos e aprovados pelos segmentos da comunidade educativa em Encontros Municipais de Educação, em consonância com os planos nacionais e estaduais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Se forem constatadas irregularidades na oferta da educação infantil nas escolas mantidas pela iniciativa privada, será oportunizado prazo para saná-las. Persistindo a irregularidade, a instituição será descredenciada para a oferta autorizada.

Art. 20 - O Sistema Municipal de Ensino adotará normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto seu Órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 11 de março de 2025.

EDUARDO COELHO ROSA
CAVALCANTE:047821593
23

Assinado de forma digital por EDUARDO COELHO ROSA
CAVALCANTE:04782159323
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=45616309000149, ou=AC
SingularID Multiplo, cn=EDUARDO COELHO ROSA
CAVALCANTE:04782159323
Dados: 2025.03.11 14:48:57 -03'00'

EDUARDO COELHO ROSA CAVALCANTE

Prefeito de Novo Oriente